Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31703

DO RECONHECIMENTO JURÍDICO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE: DIREITO ANIMAL E EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES HUMANO-ANIMAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA

FROM LEGAL RECOGNITION TO THE PREVENTION OF CRUELTY: ANIMAL LAW AND EDUCATION FOR HUMAN-ANIMAL RELATIONS IN BASIC EDUCATION

DEL RECONOCIMIENTO JURÍDICO A LA PREVENCIÓN DE LA CRUELDAD: DERECHO ANIMAL Y EDUCACIÓN PARA LAS RELACIONES HUMANO-ANIMAL EN LA EDUCACIÓN BÁSICA

Mariana Luna de Castro Barros[1]
Cláudio Kitner[2]
Rafael Santos de Aquino[3]

RESUMO: Este estudo analisa a relação entre os avanços do Direito Animal e a necessidade de estratégias educacionais voltadas à prevenção da crueldade contra animais. Discute-se a transformação jurídico-científica da condição animal, impulsionada pelo reconhecimento da senciência e pela ampliação de sua proteção constitucional e infraconstitucional no Brasil. Argumenta-se que o fortalecimento normativo, embora indispensável, não assegura isoladamente a transformação das práticas sociais, especialmente diante da normalização cultural do sofrimento e das novas formas de produção, circulação e incentivo à violência em ambientes digitais. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, examinam-se interfaces entre Direito Animal, Educação Ambiental, educação humanitária e Educação Básica. Como contribuição teórico-educacional, propõe-se a Educação para as Relações Humano-Animal (ERHA), organizada em cinco dimensões interdependentes: científica, ética, jurídica, socioambiental e digital. A proposta busca desenvolver uma alfabetização ética, jurídica e científica interespecífica, baseada nas capacidades de perceber, compreender, problematizar, julgar e agir. Conclui-se que a efetividade social da proteção animal requer articular responsabilização jurídica, prevenção e formação educacional.

Palavras-chave: Senciência animal. Educação básica. Prevenção da crueldade.

[1] Advogada, Contadora e Professora. Especialista em Perícia Contábil Judicial pela Faculdade Salesiana do Nordeste – FASNE.
[2] Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
[3] Doutor em Ensino das Ciências e Matemática pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Brasil, e Doutor em Sciences de l'Éducation et de la Formation pela Université Lumière Lyon 2, França, em cotutela. Professor do Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica em Rede Nacional (ProfEPT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (IFSertãoPE), Campus Salgueiro

ABSTRACT: This study analyzes the relationship between advances in Animal Law and the need for educational strategies aimed at preventing animal cruelty. It discusses the legal and scientific transformation of animals' status, driven by the recognition of sentience and the expansion of constitutional and statutory animal protection in Brazil. It argues that stronger legal protection, although essential, does not by itself ensure changes in social practices, particularly in the face of the cultural normalization of animal suffering and emerging forms of producing, circulating, and encouraging violence in digital environments. Based on bibliographic and documentary research, the study examines interfaces among Animal Law, Environmental Education, humane education, and Basic Education. As a theoretical and educational contribution, it proposes Human–Animal Relations Education (HARE), structured around five interdependent dimensions: scientific, ethical, legal, socio-environmental, and digital. The proposal seeks to foster interspecies ethical, legal, and scientific literacy, grounded in the capacities to perceive, understand, problematize, judge, and act. The study concludes that the social effectiveness of animal protection requires articulating legal accountability, prevention, and education.

Keywords: Animal sentience. Basic education. Cruelty prevention.

RESUMEN: Este estudio analiza la relación entre los avances del Derecho Animal y la necesidad de estrategias educativas orientadas a la prevención de la crueldad contra los animales. Se aborda la transformación jurídico-científica de la condición animal, impulsada por el reconocimiento de la sintiencia y por la ampliación de su protección constitucional e infraconstitucional en Brasil. Se argumenta que el fortalecimiento normativo, aunque indispensable, no garantiza por sí solo la transformación de las prácticas sociales, especialmente ante la normalización cultural del sufrimiento y las nuevas formas de producción, circulación y fomento de la violencia en entornos digitales. A partir de una investigación bibliográfica y documental, se examinan las interrelaciones entre el Derecho Animal, la Educación Ambiental, la educación humanitaria y la educación básica. Como contribución teórico-educativa, se propone la Educación para las Relaciones Humano-Animal (ERHA), organizada en cinco dimensiones interdependientes: científica, ética, jurídica, socioambiental y digital. La propuesta busca desarrollar una alfabetización ética, jurídica y científica interespecífica, basada en las capacidades de percibir, comprender, problematizar, juzgar y actuar. Se concluye que la efectividad social de la protección animal requiere articular la responsabilidad jurídica, la prevención y la formación educativa.

Palabras clave: Sintiencia animal. Educación básica. Prevención de la crueldad.

1 INTRODUÇÃO

As relações entre seres humanos e animais não humanos atravessam transformações jurídicas, científicas e éticas impulsionadas pelos conhecimentos sobre comportamento, cognição e senciência animal, que questionam concepções instrumentais e evidenciam a capacidade de sofrimento e os interesses próprios desses seres. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, VII, estabelece a proteção da fauna e veda práticas cruéis contra animais (Brasil, 1988). Nesse contexto, o Direito Animal consolida-se como campo voltado à

proteção dos animais individualmente considerados, para além de sua função ecológica ou utilidade humana (Ataide Junior, 2018, 2020).

Entretanto, a ampliação da tutela jurídica não assegura, isoladamente, mudanças nas práticas sociais. A persistência do abandono, da negligência e dos maus-tratos evidencia a distância entre reconhecimento normativo e efetividade social, indicando que a proteção animal também depende de transformações culturais e educativas. Essa problemática adquire novas dimensões nos ambientes digitais, nos quais episódios de crueldade podem ser registrados, compartilhados e incentivados, inclusive com a participação de crianças e adolescentes. Sem pressupor uma relação causal direta entre tecnologias e violência, reconhece-se que esses espaços participam dos processos de socialização e construção de valores, ampliando os desafios da prevenção.

A educação pode contribuir para enfrentar essas questões mediante a formação de conhecimentos, valores e capacidades críticas relacionados à senciência, ao sofrimento e à responsabilidade humana perante os animais. Essa perspectiva encontra respaldo na Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795/1999, que reconhece a Educação Ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional (Brasil, 1999).

Estudos anteriores já exploram essas aproximações. Ribeiro et al. (2023) discutem interfaces entre Direito Animal e Educação Básica, enquanto Freitas (2021) identificou indícios de ampliação dos conhecimentos e da sensibilização de estudantes do Ensino Médio Integrado, ressalvadas as limitações de sua intervenção. Na educação humanitária, Ngai et al. (2021) apresentam resultados preliminares positivos em empatia e competência cognitiva. No Brasil, a Educação Animalista também vem sendo discutida em articulação com a Educação Ambiental e a proteção constitucional contra a crueldade (Brito; Brito, 2025).

Embora relevantes, as contribuições examinadas neste estudo encontram-se distribuídas entre perspectivas jurídicas, científicas, ambientais e psicossociais, evidenciando a necessidade de maior integração conceitual e pedagógica. Particularmente, identifica-se espaço para sistematizar os conhecimentos sobre senciência e proteção jurídica dos animais em objetivos formativos que contemplem a prevenção da crueldade, a cidadania e a cultura digital na Educação Básica.

Diante disso, a questão orientadora deste estudo é: que conhecimentos, valores e capacidades precisam ser desenvolvidos na Educação Básica para que os avanços jurídicos relativos à proteção dos animais contribuam para a transformação das relações humano-animal?

O objetivo consiste em analisar a evolução jurídico-conceitual da proteção dos animais no Brasil e discutir suas possibilidades de tradução educacional, propondo a Educação para as Relações Humano-Animal (ERHA) como perspectiva interdisciplinar que articula dimensões científicas, éticas, jurídicas, socioambientais e digitais.

A ERHA não pretende substituir a Educação Ambiental, a Educação Animalista ou a educação humanitária, mas integrar suas contribuições à formação de sujeitos capazes de reconhecer o sofrimento animal, compreender sua proteção jurídica, problematizar práticas sociais e digitais e agir responsavelmente. Parte-se da premissa de que a efetividade social do Direito Animal exige não apenas normas e responsabilização, mas também processos educativos que favoreçam a compreensão e a incorporação cultural dos limites éticos e jurídicos à crueldade.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de natureza analítico-interpretativa e teórico-propositiva, fundamentada em produções científicas e documentos jurídicos relacionados ao Direito Animal, à senciência, à prevenção da crueldade e às suas interfaces com a Educação Básica.

O levantamento bibliográfico foi realizado no Google Acadêmico, priorizando publicações de acesso livre, entre 2020 e 2026, diretamente relacionadas à temática. Foram considerados artigos empíricos e teóricos, estudos de caso, revisões bibliográficas, dissertações e teses, além de obras anteriores relevantes à fundamentação filosófica e jurídica. A pesquisa documental abrangeu a legislação brasileira e documentos jurídicos pertinentes à proteção animal e à educação.

A seleção das publicações ocorreu pela leitura inicial dos títulos, seguida da análise dos resumos, considerando sua relação com o problema investigado. Não foram adotados critérios adicionais de elegibilidade ou avaliação metodológica, nem contabilizados os trabalhos identificados, incluídos ou excluídos, razão pela qual a pesquisa não constitui uma revisão sistemática ou exaustiva.

A análise consistiu na leitura crítica e integração interpretativa dos referenciais jurídicos, científicos e educacionais. A experiência profissional da primeira autora na proteção jurídica animal e a trajetória acadêmica do terceiro autor na educação contribuíram para a abordagem

interdisciplinar e a formulação da Educação para as Relações Humano-Animal (ERHA), sem constituírem dados empíricos da investigação.

Entre as limitações, destacam-se a utilização de uma única plataforma de busca, a restrição a publicações de acesso livre e a ausência de protocolo sistemático de seleção e avaliação das fontes, impossibilitando assegurar a abrangência da literatura. A ERHA constitui uma proposição teórico-educacional ainda não submetida à aplicação ou validação empírica, cuja operacionalização e avaliação demandam estudos posteriores na Educação Básica.

3 DA COISA AO SER SENCIENTE: A TRANSFORMAÇÃO JURÍDICO-CIENTÍFICA DA CONDIÇÃO ANIMAL

Historicamente, a compreensão jurídica dos animais foi marcada pelo antropocentrismo, que os enquadrava predominantemente como bens apropriáveis, subordinando sua proteção a interesses humanos. A emergência do Direito Animal tensiona esse paradigma ao reconhecer a relevância dos interesses do animal individualmente considerado (Ataide Junior, 2018). Paralelamente, a discussão sobre capacidades cognitivas, emocionais e sensoriais adquiriu relevância para a fundamentação da proteção animal, conferindo centralidade à senciência, entendida como capacidade de experimentar subjetivamente dor, prazer, medo e sofrimento.

Na filosofia moral, Singer (2010) fundamenta a consideração dos interesses animais na capacidade de sofrer e critica o especismo; Regan (1983) reconhece determinados animais como "sujeitos-de-uma-vida", dotados de valor inerente e direitos morais; e Nussbaum (2006), mediante a abordagem das capacidades, relaciona a justiça às possibilidades de desenvolvimento de formas de vida compatíveis com as necessidades de cada espécie. Embora distintas, essas perspectivas questionam a redução dos animais ao valor instrumental e oferecem fundamentos éticos para reconsiderar os limites das ações humanas sobre outros seres sencientes.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um marco ao determinar, no art. 225, § 1º, VII, a proteção da fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade (Brasil, 1988). Essa disposição fundamenta a distinção entre Direito Ambiental e Direito Animal: enquanto o primeiro protege a fauna sobretudo em sua dimensão ecológica, o segundo considera também o animal individual e seus interesses próprios. Para Ataide Junior (2018), essa especificidade sustenta a autonomia do Direito Animal, sem afastar sua complementaridade com a tutela ambiental.

A literatura jusanimalista interpreta a vedação constitucional da crueldade como proteção dotada de finalidade própria. Ataide Junior (2020) relaciona-a à dignidade animal e aos princípios específicos do Direito Animal, enquanto Sturmer e Bonella (2025) defendem uma interpretação constitucional fundada na senciência e na dignidade da vida não humana. A jurisprudência também contribuiu para essa transformação, especialmente em controvérsias envolvendo a farra do boi (Brasil, 1997), as rinhas de galos (Brasil, 2011) e a vaquejada (Brasil, 2016), nas quais proteção animal e manifestações culturais foram confrontadas. Contudo, a evolução jurisprudencial e legislativa demonstra que esse processo permanece marcado por conflitos e disputas interpretativas (Sturmer; Bonella, 2025).

Assim, a passagem "da coisa ao ser senciente" não representa uma transição jurídica concluída. Persistem divergências sobre personalidade, subjetividade e capacidade jurídica dos animais, bem como sobre os direitos decorrentes da senciência. A responsabilidade civil ilustra essas tensões: o Código Civil ainda enquadra os animais como bens móveis (art. 82), enquanto a reparação por morte ou extravio decorrente de ato ilícito encontra fundamento nos arts. 186 e 927 (Brasil, 2002). Entretanto, a jurisprudência reconhece a relevância dos vínculos afetivos entre tutores e animais de companhia. O Superior Tribunal de Justiça, ao admitir a regulamentação de visitas após a dissolução de união estável, afastou seu tratamento como simples coisas inanimadas, sem equipará-los juridicamente às pessoas (Brasil, 2018).

No plano legislativo, a proposta de atualização do Código Civil em tramitação no Senado Federal contempla o reconhecimento dos animais como seres vivos sencientes, sujeitos à proteção jurídica própria (Brasil, 2025a). Ainda assim, a responsabilidade civil permanece predominantemente centrada nos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais experimentados pelos seres humanos, evidenciando limites de uma tutela que frequentemente atua após a violação.

Observa-se, portanto, uma transformação progressiva no fundamento da proteção animal, que passa a considerar o sofrimento do próprio indivíduo, para além de seu valor econômico ou ecológico. Ciência, filosofia moral e Direito contribuem para esse deslocamento, mas a existência de normas protetivas não assegura que práticas culturalmente naturalizadas sejam reconhecidas como cruéis. A efetividade da proteção depende também da capacidade social de perceber e compreender o sofrimento animal, situando-se na relação entre norma, percepção e cultura o problema discutido na seção seguinte.

4 ENTRE RECONHECIMENTO JURÍDICO E EFETIVIDADE SOCIAL

A ampliação da proteção jurídica dos animais representa um avanço no ordenamento brasileiro, mas sua efetividade depende de condições institucionais, culturais e sociais capazes de transformar normas em proteção concreta. A Lei nº 9.605/1998, em seu art. 32, criminaliza abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação de animais, enquanto a Lei nº 14.064/2020 estabelece, para essas condutas contra cães ou gatos, pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda (Brasil, 1998, 2020).

A distinção entre validade normativa e efetividade social evidencia que a proibição jurídica não elimina, por si, práticas culturalmente naturalizadas. Arcari (2023), mediante o conceito de *slow violence*, demonstra como formas graduais e socialmente legitimadas de sofrimento animal podem permanecer pouco percebidas. Assim, a proteção animal envolve não apenas a existência de normas, mas também o reconhecimento social de práticas que produzem sofrimento.

A controvérsia constitucional da vaquejada exemplifica essa tensão. Após o julgamento da ADI nº 4.983/CE, em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada (Brasil, 2016), a Emenda Constitucional nº 96/2017 acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição, estabelecendo condições para que práticas desportivas com animais reconhecidas como manifestações culturais e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro não sejam consideradas cruéis, mediante regulamentação que assegure seu bem-estar (Brasil, 2017). Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou constitucional a emenda na ADI nº 5.728/DF, julgada em março de 2025, por entender que ela não ofende cláusula pétrea, uma vez que somente afasta o caráter cruel das práticas regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais (Brasil, 2025b).

Em março de 2026, na ADI nº 5.772/DF, o Tribunal, por maioria, conferiu interpretação conforme à Constituição às Leis nº 13.364/2016 e nº 10.220/2001, que reconhecem a vaquejada como patrimônio cultural imaterial e equiparam o peão a atleta profissional, condicionando sua validade à observância, no mínimo, dos critérios de bem-estar previstos no art. 3º-B, § 2º, da Lei nº 13.364/2016, incluído pela Lei nº 13.873/2019, sob pena de responsabilização administrativa e penal por maus-tratos. No mesmo julgamento, reafirmou o caráter autônomo da vedação da crueldade, cuja observância independe de sua relação com o equilíbrio ambiental (Brasil, 2026).

A leitura desses julgamentos permite interpretar essa trajetória como uma convivência juridicamente condicionada entre manifestações culturais e proteção animal. Nessa interpretação, a efetividade das exigências de bem-estar e a fiscalização das práticas assumem centralidade, sem afastar a vedação constitucional da crueldade (Brasil, 2025b, 2026).

Como implicação dessa análise, a concretização do Direito Animal requer articular a responsabilização a políticas públicas de fiscalização, canais de denúncia, atendimento veterinário, controle populacional, acolhimento e adoção responsável. Punição e prevenção constituem estratégias complementares: enquanto a responsabilização jurídica intervém diante de violações, medidas preventivas procuram enfrentar condições que favorecem negligência e violência. Não se avalia, neste estudo, a eficácia específica dessas políticas.

Nesse contexto, a formação educacional torna-se relevante para desenvolver capacidades de reconhecer o sofrimento animal, compreender os limites jurídicos à crueldade e questionar práticas socialmente normalizadas. O desafio amplia-se nos ambientes digitais, nos quais episódios de violência podem adquirir visibilidade, circulação e reconhecimento coletivo, inclusive entre crianças e adolescentes. Desse modo, a efetividade do Direito Animal exige normatizar, fiscalizar, responsabilizar, prevenir e formar, estabelecendo a conexão entre proteção jurídica, juventude e cultura digital examinada a seguir.

5 CRUELDADE ANIMAL, JUVENTUDE E CULTURA DIGITAL

A crueldade contra animais constitui um fenômeno multifatorial, associado a condições individuais, familiares, sociais e culturais, não autorizando inferências deterministas sobre a personalidade ou o comportamento futuro de crianças e adolescentes. Wauthier e Williams (2022) discutem associações entre comportamentos de dano a animais, adversidades na infância e exposição à violência, considerando também empatia, crenças morais e processos de socialização. Essas associações não estabelecem causalidade linear e reforçam a necessidade de compreender o contexto e evitar a estigmatização de jovens envolvidos nesses episódios.

As relações entre pares também influenciam esses comportamentos. Segundo Wauthier e Williams (2022), a pressão grupal e a necessidade de pertencimento podem interferir na disposição de adolescentes para denunciar maus-tratos testemunhados. Assim, a violência pode envolver não apenas seus autores, mas também espectadores que silenciam, incentivam ou conferem reconhecimento social à conduta. Nos ambientes digitais, essa dinâmica amplia-se

quando agressões contra animais são registradas e compartilhadas, alcançando públicos que não participaram diretamente dos acontecimentos.

É necessário, entretanto, distinguir a violência contra animais reais daquela representada virtualmente. Coghlan e Sparrow (2021) discutem a violência animal digital em videogames, nos quais animais são virtualmente feridos ou mortos. Sem estabelecer relação causal direta entre jogos e maus-tratos, os autores problematizam como determinadas representações podem reproduzir concepções socialmente naturalizadas de exploração e sofrimento animal, embora também possam favorecer sua reflexão crítica.

Diferentemente, o denominado zoosadismo digital envolve conteúdos de violência intencional contra animais reais, registrados, difundidos, incentivados ou monetizados na internet. Nesses casos, a dimensão digital não substitui o sofrimento físico, mas amplia sua circulação e possíveis recompensas sociais ou econômicas. No Brasil, o CRMV-SP (2026) alerta para conteúdos dessa natureza e para a participação de crianças e adolescentes em comunidades virtuais associadas à violência animal. Trata-se de um fenômeno que ainda demanda investigação científica sistemática.

A literatura sobre agressão digital oferece elementos para compreender esses processos. Sulejmanović e Kadić (2026) propõem o conceito de Crowd-Cruelty Comfort (CCC), associado à desindividualização, ao distanciamento moral, à desinibição digital e à difusão de responsabilidade. Nesse modelo, curtidas, comentários e compartilhamentos podem reforçar coletivamente comportamentos prejudiciais (Sulejmanović; Kadić, 2026). Embora não desenvolvido especificamente para a crueldade animal, o conceito oferece possibilidades interpretativas para investigar a normalização da violência em comunidades virtuais, sem autorizar sua transposição automática ao zoosadismo digital.

A partir dessas contribuições, distinguem-se três configurações analíticas: violência animal digital representada, quando a ação recai sobre representações virtuais; violência real digitalizada, quando o sofrimento de animais reais é registrado e difundido; e violência digitalmente induzida, quando interações on-line incentivam, organizam ou recompensam agressões contra animais reais. Essa diferenciação não constitui uma tipologia jurídica, mas permite compreender situações distintas nas quais representação, circulação e interação digital assumem diferentes relações com o sofrimento animal. Essas configurações podem se sobrepor: uma agressão pode ser incentivada em interações on-line e, posteriormente, registrada e compartilhada.

A circulação digital acrescenta, portanto, novas dimensões à naturalização cultural da crueldade, tornando relevante não apenas o que se faz ao animal, mas também como seu sofrimento é representado, compartilhado e socialmente significado. Para crianças e adolescentes, reconhecer essas dinâmicas exige desenvolver capacidades de identificar sofrimento, resistir à pressão dos pares, avaliar criticamente conteúdos digitais e compreender as implicações éticas e jurídicas de suas ações.

Assim, a prevenção não pode limitar-se à informação de que maltratar animais constitui crime. A Educação Básica pode contribuir para formar sujeitos capazes de perceber o sofrimento, compreender sua relevância científica e jurídica, problematizar sua naturalização e agir responsavelmente. Essa perspectiva aproxima Direito Animal, Educação Ambiental e educação humanitária, deslocando parte da proteção animal da resposta posterior à violência para a formação preventiva.

6 DA REPRESSÃO À PREVENÇÃO: DIREITO ANIMAL E EDUCAÇÃO BÁSICA

A proteção dos animais não pode depender exclusivamente da intervenção jurídica posterior à crueldade. Como práticas violentas podem ser aprendidas ou naturalizadas socialmente, sua prevenção também exige processos formativos. Nesse contexto, a Educação Básica contribui para a construção de conhecimentos, valores e atitudes relacionados às relações humano-animal.

Essa aproximação encontra fundamento no art. 225, § 1º, da Constituição Federal, que determina a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino (inciso VI) e veda práticas cruéis contra animais (inciso VII) (Brasil, 1988). A Política Nacional de Educação Ambiental (Brasil, 1999) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (Brasil, 2012) reforçam sua abordagem integrada, contínua e interdisciplinar, favorecendo a inserção transversal da proteção animal sem exigir a criação de uma disciplina específica.

No Direito Animal, Ataide Junior (2024) formula o princípio da educação animalista ou animalitária, associado à construção de conhecimentos, valores, habilidades e atitudes orientados ao respeito à dignidade animal e à superação da crueldade. Ribeiro et al. (2023), por sua vez, defendem projetos integradores na Educação Básica, fundamentados na interdisciplinaridade, transversalidade, sensibilização, responsabilidade protetora e cidadania participativa, incluindo ações que envolvam a comunidade escolar.

Na Educação Profissional e Tecnológica, Freitas (2021) desenvolveu uma intervenção sobre defesa e direitos dos animais com estudantes do Ensino Médio Integrado, articulando Educação Ambiental e formação humana integral. Os resultados indicaram ampliação dos conhecimentos e indícios de sensibilização, embora o número reduzido de participantes e a necessidade de ações permanentes impeçam generalizações.

A educação humanitária (*humane education*) também oferece contribuições, especialmente quanto à empatia, compaixão e responsabilidade. Ngai et al. (2021), em estudo piloto quase-experimental com 110 escolares de Hong Kong, identificaram aumento da empatia e da competência cognitiva, além de redução da hiperatividade, após intervenção educativa assistida por animais. Os autores, entretanto, consideram os resultados preliminares e recomendam avaliações posteriores sobre sua sustentabilidade e implementação.

Esses antecedentes demonstram possibilidades de aproximação entre educação e proteção animal, mas Educação Ambiental, Educação Animalista e educação humanitária não constituem perspectivas equivalentes. Embora compartilhem preocupações éticas, possuem fundamentos e ênfases distintos. Sua articulação também não deve restringir-se à sensibilização afetiva: a prevenção da crueldade exige conhecimentos científicos sobre senciência, comportamento e bem-estar, compreensão dos limites jurídicos e capacidade de problematizar práticas socialmente naturalizadas.

Essa formação pode integrar Ciências da Natureza, ao abordar necessidades biológicas e indicadores de bem-estar; Ciências Humanas e Filosofia, ao discutir antropocentrismo, especismo e responsabilidade moral; e conhecimentos jurídicos, ao examinar proteção constitucional, maus-tratos e cidadania. As Linguagens e a cultura digital permitem analisar criticamente representações dos animais em filmes, publicidade, jogos e redes sociais, incluindo a circulação de conteúdos violentos.

Na Educação Profissional e Tecnológica, especialmente em cursos de Agropecuária, essas dimensões relacionam-se também às responsabilidades profissionais envolvidas no manejo, criação, transporte e bem-estar animal. Essa abrangência contribui para evitar o petcentrismo educativo, que restringe a proteção a cães e gatos, desconsiderando animais silvestres, de produção, de pesquisa e aqueles envolvidos em práticas culturais.

A transversalidade, contudo, exige condições pedagógicas adequadas. Ribeiro et al. (2023) identificam lacunas na formação de professores para abordar a problemática animal, indicando a importância de materiais didáticos, formação docente e referenciais interdisciplinares. O

desafio consiste em superar abordagens exclusivamente moralizantes, permitindo que os estudantes compreendam por que determinadas práticas produzem sofrimento, como reconhecê-lo, quais limites jurídicos se aplicam e de que maneira agir responsavelmente.

Dessa necessidade de integrar contribuições científicas, éticas, jurídicas, socioambientais e digitais, preservando suas especificidades, emerge a Educação para as Relações Humano-Animal (ERHA). A proposta busca organizar essas dimensões em objetivos formativos interdisciplinares, articulando sensibilização, compreensão crítica e prevenção da crueldade na Educação Básica.

7 EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES HUMANO-ANIMAL: UMA PROPOSTA INTERDISCIPLINAR

Os fundamentos apresentados nas seções anteriores permitem avançar da identificação do problema para a proposição de uma perspectiva educacional integradora. A literatura já oferece contribuições relevantes por meio da Educação Ambiental, da Educação Animalista e da educação humanitária. No conjunto de trabalhos selecionados, identificam-se ênfases distintas, cuja articulação permite reunir, em um mesmo quadro formativo, conhecimentos científicos, jurídicos, éticos, socioambientais e digitais.

Propõe-se, neste estudo, a Educação para as Relações Humano-Animal (ERHA) como abordagem interdisciplinar destinada à compreensão crítica das relações estabelecidas entre seres humanos e outros animais. Seu propósito consiste em favorecer o reconhecimento da senciência e das necessidades dos animais, a compreensão de sua proteção jurídica, a prevenção da crueldade e a construção de formas responsáveis de coexistência interespecífica.

A ERHA não constitui proposta de criação de novo componente curricular. Também não pretende substituir a Educação Ambiental, a Educação Animalista ou a educação humanitária. Trata-se de uma construção integradora que utiliza contribuições desses campos e estabelece interfaces com o ensino de Ciências, a ética, o Direito, as Ciências Humanas e a educação para a cultura digital.

Essa concepção parte do entendimento de que conhecer a norma jurídica não é suficiente para compreender a complexidade das relações humano-animal. Do mesmo modo, sensibilizar-se diante do sofrimento não garante, isoladamente, a capacidade de reconhecer suas causas, avaliar determinada prática ou conhecer os mecanismos disponíveis para sua proteção. A formação proposta requer a articulação entre conhecimento, percepção, julgamento e ação.

A primeira dimensão da ERHA é científica. A compreensão das relações humano-animal demanda conhecimentos sobre senciência, comportamento, cognição, fisiologia, necessidades biológicas, dor, estresse e bem-estar. Esses conhecimentos fornecem elementos para que o estudante compreenda por que determinadas condições ou práticas podem produzir sofrimento, evitando que a proteção animal seja apresentada apenas como prescrição moral.

Essa dimensão possui relação direta com o ensino de Ciências e Biologia. O estudo dos animais pode ultrapassar classificações taxonômicas, anatomia e fisiologia descontextualizadas, incorporando questões relativas às formas pelas quais diferentes organismos percebem e interagem com o ambiente. Dessa maneira, a senciência pode funcionar como ponte entre conhecimento biológico e reflexão sobre as consequências das ações humanas.

A segunda dimensão é ética. Reconhecer que outro ser é capaz de sofrer suscita questões sobre responsabilidade, consideração moral e limites das intervenções humanas. As contribuições de Singer (2010), Regan (1983) e Nussbaum (2006), embora fundamentadas em perspectivas distintas, permitem problematizar antropocentrismo, especismo, interesses, valor inerente e capacidades dos animais.

O objetivo educacional não consiste em impor aos estudantes determinada teoria moral. A escola pode apresentar diferentes argumentos, promover sua análise e criar condições para que situações concretas sejam discutidas racionalmente. A formação ética pressupõe capacidade de considerar perspectivas, identificar conflitos de valores e justificar posições, em vez da simples reprodução de prescrições comportamentais.

A terceira dimensão é jurídica. Crianças e adolescentes podem compreender progressivamente que a relação com animais também é regulada por normas e responsabilidades. A vedação constitucional da crueldade, a legislação sobre maus-tratos e os mecanismos de proteção podem ser trabalhados como conhecimentos relacionados ao exercício da cidadania, adequando-se sua complexidade às diferentes etapas da escolarização.

Essa dimensão aproxima o Direito Animal da educação sem transformar a escola em espaço de formação jurídica especializada. O objetivo é desenvolver uma compreensão básica acerca das razões da proteção jurídica dos animais e dos limites aplicáveis às condutas humanas. Ribeiro et al. (2023) já demonstram a possibilidade de articular Direito Animal, Educação Ambiental e cidadania mediante projetos interdisciplinares na Educação Básica.

A quarta dimensão é socioambiental. As relações humano-animal estão inseridas em sistemas ecológicos, econômicos, produtivos e culturais. Animais de companhia, silvestres ou

utilizados na produção agropecuária ocupam posições diferentes nesses sistemas, mas todos permitem discutir responsabilidades humanas, conservação, formas de produção, consumo, saúde, território e sustentabilidade.

Essa dimensão também impede que a formação se concentre exclusivamente em espécies com as quais os seres humanos estabelecem vínculos afetivos mais próximos. A ERHA procura superar uma perspectiva restrita a animais de companhia e incluir diferentes relações estabelecidas com a fauna. Com isso, torna-se possível problematizar por que a percepção do sofrimento e os padrões de proteção podem variar conforme a espécie e a função social atribuída ao animal.

A quinta dimensão é digital. Como discutido anteriormente, as relações humano-animal também são representadas e mediadas por tecnologias. Vídeos, fotografias, jogos, publicidade, memes e redes sociais participam da construção de significados sobre os animais. Em situações mais graves, ambientes digitais podem ser utilizados para registrar, compartilhar, incentivar ou monetizar práticas de crueldade.

A formação digital deve, portanto, incluir a capacidade de avaliar criticamente conteúdos envolvendo animais, reconhecer situações de violência e compreender as consequências da participação na sua circulação. Não compartilhar conteúdos de crueldade, conhecer mecanismos adequados de denúncia e questionar formas de engajamento que recompensam a violência constituem exemplos de aprendizagens que aproximam proteção animal e cidadania digital.

As cinco dimensões não devem ser trabalhadas isoladamente. Uma situação envolvendo abandono de um cão, por exemplo, pode mobilizar conhecimentos sobre necessidades biológicas e sofrimento, responsabilidade ética, legislação, saúde coletiva, políticas públicas e circulação de imagens nas redes sociais. Uma atividade relacionada à produção animal poderá envolver comportamento, bem-estar, sistemas produtivos, legislação, ética profissional e sustentabilidade.

Essa integração permite propor como finalidade formativa da ERHA o desenvolvimento de uma alfabetização ética, jurídica e científica interespecífica. A expressão designa, neste estudo, a capacidade de mobilizar conhecimentos de diferentes campos para interpretar criticamente as relações humano-animal e tomar decisões fundamentadas diante de situações que envolvam animais sencientes.

Essa alfabetização pode ser compreendida como um processo composto por cinco capacidades interdependentes: perceber, compreender, problematizar, julgar e agir. Perceber

significa identificar o animal como indivíduo senciente e reconhecer sinais ou condições de sofrimento. Compreender envolve mobilizar conhecimentos científicos, sociais e jurídicos para interpretar a situação observada.

Problematizar corresponde à capacidade de questionar práticas que podem estar naturalizadas culturalmente. Isso é especialmente relevante diante das formas de *slow violence* discutidas por Arcari (2023), nas quais o sofrimento pode tornar-se pouco visível por estar incorporado a atividades consideradas socialmente normais. A educação pode contribuir para tornar perceptíveis dimensões das relações humano-animal que habitualmente permanecem fora do questionamento.

Julgar ética e juridicamente significa analisar a situação considerando princípios, evidências, normas e possíveis conflitos de valores. Essa capacidade não equivale à memorização de dispositivos legais. Pressupõe compreender por que determinada proteção existe, distinguir diferentes situações e construir argumentos fundamentados diante de problemas concretos.

Por fim, agir envolve transformar conhecimento e julgamento em práticas responsáveis. Dependendo da situação e da etapa escolar, isso pode significar cuidar adequadamente de animais, não estimular práticas violentas, buscar auxílio de adultos ou instituições responsáveis, utilizar mecanismos apropriados de denúncia, produzir ações educativas ou participar de projetos voltados à melhoria das relações humano-animal. A tabela 1 apresenta as dimensões e capacidades formativas educacionais para a promoção de melhores relações entre humanos e animais.

Tabela 1 – Dimensões e capacidades formativas da Educação para as Relações Humano-Animal

Dimensão	Conhecimentos e problemas mobilizados	Capacidades formativas
Científica	Senciência, comportamento, cognição, dor, estresse, necessidades biológicas e bem-estar	Reconhecer necessidades e interpretar indicadores de sofrimento e bem-estar
Ética	Alteridade, consideração moral, antropocentrismo, especismo, responsabilidade e coexistência	Problematizar valores e fundamentar julgamentos sobre relações humano-animal
Jurídica	Proteção constitucional, maus-tratos, responsabilidades, mecanismos de proteção e cidadania	Compreender direitos, deveres, limites normativos e formas adequadas de atuação
Socioambiental	Biodiversidade, animais de companhia, fauna silvestre, produção animal, saúde, consumo e sustentabilidade	Relacionar a condição animal aos sistemas sociais, ambientais e produtivos
Digital	Representações dos animais, circulação da violência, engajamento, compartilhamento e denúncia	Analisar criticamente conteúdos e exercer responsabilidade no ambiente digital

Fonte: elaboração própria (2026).

A operacionalização da ERHA deve respeitar a progressão escolar. Nos anos iniciais, situações relacionadas ao reconhecimento das necessidades dos animais, cuidado, respeito e observação do comportamento podem constituir pontos de partida. À medida que os estudantes avançam, podem ser incorporadas questões relativas à senciência, dilemas éticos, legislação, sistemas produtivos, representações culturais e circulação digital da violência.

A interdisciplinaridade também permite trabalhar com problemas concretos em lugar de conteúdos fragmentados. Estudos de caso, análise de notícias, investigação de situações locais, produção de campanhas, leitura crítica de vídeos, debates orientados e projetos integradores podem mobilizar simultaneamente diferentes dimensões da ERHA. A proposta de Ribeiro et al. (2023) oferece precedente relevante ao defender projetos transversais voltados à sensibilização, responsabilidade protetora e cidadania participativa.

Na Educação Profissional e Tecnológica, essa abordagem pode assumir características próprias. A formação em Agropecuária, por exemplo, permite integrar conhecimentos sobre comportamento e bem-estar animal às técnicas de criação, manejo, transporte e produção. Nesse contexto, a proteção animal não se restringe a uma questão abstrata de cidadania, mas alcança decisões que poderão integrar diretamente a futura atuação profissional dos estudantes.

A ERHA também exige cautela pedagógica. Imagens explícitas de crueldade não são necessárias para ensinar sobre sofrimento animal e podem produzir efeitos inadequados, sobretudo com estudantes mais jovens. Situações-problema, narrativas, representações gráficas, dados científicos e estudos de caso podem permitir a discussão ética e jurídica sem transformar a violência em espetáculo — justamente a lógica que a formação pretende questionar.

A proposta demanda ainda formação docente e produção de materiais adequados. Não se pode pressupor que professores de Ciências, História, Filosofia, Língua Portuguesa ou áreas técnicas dominem conceitos do Direito Animal, assim como profissionais do Direito podem não possuir formação sobre senciência, aprendizagem ou desenvolvimento infantil. A interdisciplinaridade requer diálogo efetivo entre campos, e não apenas justaposição de conteúdos.

A ERHA deve ser compreendida, portanto, como proposição teórico-educacional deste estudo, construída a partir da integração crítica de campos já existentes. Sua validação empírica dependerá de pesquisas futuras capazes de desenvolver intervenções, instrumentos e indicadores para investigar aprendizagens e mudanças produzidas em diferentes contextos

escolares. Essa delimitação é necessária para não atribuir ao modelo uma eficácia que ainda precisa ser examinada.

Ao integrar as dimensões científica, ética, jurídica, socioambiental e digital, a Educação para as Relações Humano-Animal procura aproximar o reconhecimento normativo da formação social necessária à sua efetividade. Seu horizonte não é simplesmente fazer com que estudantes conheçam leis de proteção animal, mas contribuir para que sejam capazes de reconhecer o outro animal, compreender sua condição, questionar relações naturalizadas, realizar julgamentos fundamentados e agir responsavelmente.

Nessa perspectiva, a educação passa a ocupar o espaço existente entre a proteção jurídica formal e sua incorporação às práticas sociais. A prevenção da crueldade deixa de significar apenas impedir um ato específico e passa a envolver a formação das capacidades necessárias para que diferentes formas de sofrimento sejam percebidas, interpretadas e enfrentadas antes que a resposta jurídica posterior se torne necessária.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção animal articula questões jurídicas, éticas e educacionais. Embora indispensáveis, a vedação constitucional da crueldade e a responsabilização não asseguram, isoladamente, sua efetividade social, que também depende de conhecimentos, valores e condições institucionais. A cultura digital amplia esses desafios ao favorecer a circulação e o incentivo à violência, exigindo intervenções contextualizadas, sem estigmatizar crianças e adolescentes.

Em resposta à questão orientadora, propôs-se a Educação para as Relações Humano-Animal (ERHA), articulando contribuições da Educação Ambiental, da Educação Animalista e da educação humanitária. Sua contribuição consiste em integrar cinco dimensões — científica, ética, jurídica, socioambiental e digital — em uma perspectiva transversal na Educação Básica, sem criar novo componente curricular.

Como finalidade formativa, a alfabetização ética, jurídica e científica interespecífica mobiliza conhecimentos para perceber, compreender, problematizar, julgar e agir responsavelmente. Sua abrangência ultrapassa os animais de companhia, incluindo fauna silvestre, produção, pesquisa e entretenimento. Na Educação Profissional e Tecnológica, permite relacionar essas capacidades às responsabilidades de manejo e bem-estar animal.

A ERHA permanece uma proposição teórico-educacional sem eficácia empiricamente demonstrada. A busca em uma única plataforma, restrita ao acesso livre e sem seleção sistemática, limita a abrangência da análise. Pesquisas futuras deverão investigar sua implementação, formação docente, materiais e contribuições em diferentes contextos escolares.

A prevenção da crueldade envolve responsabilidades compartilhadas entre escola, famílias, Estado, justiça, setores produtivos e plataformas digitais. À educação cabe desenvolver capacidades de interpretação, julgamento e ação, complementando a responsabilização jurídica e aproximando reconhecimento normativo e proteção efetiva.

REFERÊNCIAS

ARCARI, Paula. Slow violence against animals: unseen spectacles in racing and at zoos. Geoforum, v. 144, art. 103820, 2023. DOI: 10.1016/j.geoforum.2023.103820.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 3, p. 48–76, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, v. 30, n. 1, p. 106–136, 2020. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O princípio da educação animalista ou animalitária. Jus Animalis, 14 maio 2024. Disponível em: https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/vicente-ataide-educacao-animalista-animalitaria. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário nº 153.531/SC. Relator: Min. Francisco Rezek. Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado em 3 jun. 1997. Diário da Justiça: Brasília, DF, 13 mar. 1998.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. *Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 28 abr. 1999.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 26 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 14 out. 2011.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. *Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012*. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 18 jun. 2012. Seção 1, p. 70.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 6 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 27 abr. 2017.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017*. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 7 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 1.713.167/SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 19 jun. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 9 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020*. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 30 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em sessão virtual de 7 a 14 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 9 abr. 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 5 mar. 2026. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 5 maio 2026.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Educação animalista e mudanças climáticas: reflexões a partir das recentes alterações na Lei nº 9.795/1999. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 15, n. 2, p. 1–14, 2025. DOI: 10.18226/22370021.v15.n2.08.

COGHLAN, Simon; SPARROW, Lucy. The "digital animal intuition": the ethics of violence against animals in video games. Ethics and Information Technology, v. 23, p. 215–226, 2021. DOI: 10.1007/s10676-020-09557-9.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV-SP). Médico-veterinário é peça-chave no combate ao zoosadismo digital. São Paulo: CRMV-SP, 12 jun. 2026. Disponível em: https://crmvsp.gov.br/medico-veterinario-e-peca-chave-no-combate-ao-zoosadismo-digital/. Acesso em: 20 out. 2026.

FREITAS, Andréa Luíza Soares. *Respeito aos animais não humanos como prática educativa no Ensino Médio Integrado do Instituto Federal da Paraíba, Campus João Pessoa*. 2021. 146 f. Dissertação

(Mestrado em Educação Profissional e Tecnológica) – Instituto Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

NGAI, Joe T. K.; YU, Rose W. M.; CHAU, Kathy K. Y.; WONG, Paul W. C. Effectiveness of a school-based programme of animal-assisted humane education in Hong Kong for the promotion of social and emotional learning: a quasi-experimental pilot study. PLOS ONE, v. 16, n. 3, p. e0249033, 2021. DOI: 10.1371/journal.pone.0249033.

NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge, MA: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 1983.

RIBEIRO, Eliane Ferreira de Souza; REIS, Michelly Brandão; VIEIRA, Mayra Lima; NASCIMENTO, Lucas Monteiro; ROSA, Beatriz de Paula. Interfaces entre o Direito Animal e a Educação Básica. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CONEDU, 9., 2023. *Anais [...]*. Campina Grande: Realize Editora, 2023. ISSN 2358-8829.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

STURMER, Thiago Carrão; BONELLA, Danielle. Animais como sujeitos de direitos: o reconhecimento constitucional de um novo direito fundamental. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 9, p. e94912, 2025. DOI: 10.5902/2316305494912.

SULEJMANOVIĆ, Dijana; KADIĆ, Irma. Liking harm, feeling fine: Crowd-Cruelty Comfort and the normalization of digital aggression. NBP: Nauka, Bezbednost, Policija, v. 31, n. 1, p. 20–33, 2026. DOI: 10.5937/nabep031-60502.

WAUTHIER, Laura M.; WILLIAMS, Joanne M. Understanding and conceptualizing childhood animal harm: a meta-narrative systematic review. Anthrozoös, v. 35, n. 2, p. 165–202, 2022. DOI: 10.1080/08927936.2021.1986262.